

## ANEXO II - Metas

Indicador/Período	31/01/2017	31/03/2017	30/06/2017	30/09/2017	31/12/2017
Indicador 1	17,79%	19,00%	21,00%	23,00%	25,00%
Indicador 2	1,97%	3,75%	7,50%	11,25%	15,00%
Indicador 3	13,47%	26,36%	44,77%	67,78%	100,00%
Indicador 4	92,00%	92,00%	92,00%	92,50%	92,50%
Indicador 5	209 dias	194 dias	174 dias	156 dias	140 dias
Indicador 6	600 dias	550 dias	490 dias	400 dias	290 dias

Indicador 7	13,50%	22,60%	25,10%	20,60%	15,00%
Indicador 8	86,50%	89,00% (*)	90,00%	91,00%	92,00%
Indicador 9 (**)	R\$ 260.300 Milhões	R\$ 457.988 Milhões	R\$ 788.298 Milhões	R\$ 1.120.411 Milhões	R\$ 1.349.864 Milhões

(\*) A meta se refere aos meses de fevereiro e março de 2017.

(\*\*) As metas de arrecadação bruta são sempre cumulativas, com termo inicial em dezembro de 2016, exceto em relação ao período de 31/12/2017, cujo termo inicial é janeiro de 2017, e poderão ser ajustadas ao longo do período com base nos Decretos de Programação Orçamentária e Financeira.

**SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO  
E CONTENCIOSO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41, DE 17 DE JANEIRO DE 2017**

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**EMENTA: IMOBILIÁRIA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.**

Para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ pelo regime do lucro presumido, será aplicado o percentual de 8% (oito por cento), de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, às receitas de juros e multa de mora decorrentes de atraso no pagamento de prestações relativas à comercialização de imóveis, auferidas por pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias referentes a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, desde que esses acréscimos sejam apurados por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.

**VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 151, DE 2014.**

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Lei nº 8.981, de 1995, art. 30; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; SC COSIT nº 151, de 2014.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

**EMENTA: IMOBILIÁRIA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.**

Para fins de apuração da base de cálculo da CSLL pelo resultado presumido, será aplicado o percentual de 12% (doze por cento), de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, às receitas de juros e multa de mora decorrentes de atraso no pagamento de prestações relativas à comercialização de imóveis, auferidas por pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, desde que esses acréscimos sejam apurados por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.

**VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 151, DE 2014.**

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Lei nº 8.981, de 1995, art. 30; Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; SC COSIT nº 151, de 2014.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

**EMENTA: REGIME CUMULATIVO. VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. JUROS. MULTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.**

Para fins de apuração da Cofins no regime cumulativo, os valores relativos aos juros de mora, multa de mora e às variações monetárias, quando calculados com base em índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, integram a receita bruta da venda de unidade imobiliária a prazo por pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Lei 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012; Parecer PGFN/CAT nº 2.773, de 2007, IN SRF nº 247, de 2002, art. 16.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**EMENTA: REGIME CUMULATIVO. VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. JUROS. MULTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.**

Para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep no regime cumulativo, os valores relativos aos juros de mora, multa de mora e às variações monetárias, quando calculados com base em índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, integram a receita bruta da venda de unidade imobiliária a prazo por pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Lei 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012; Parecer PGFN/CAT nº 2.773, de 2007, IN SRF nº 247, de 2002, art. 16.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Coordenadora-Geral  
Substituta

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 43, DE 17 DE JANEIRO DE 2017**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**  
**EMENTA: CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. SERVIÇO DE LOGÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE. ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS E FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA CONTIDOS NO SERVIÇO DE LOGÍSTICA. POSSIBILIDADE. TRANSPORTE DE MERCADORIAS PELOS CORREIOS. POSSIBILIDADE.**

Os valores pagos por serviço global de logística (que abrange diversos serviços, tais como armazenamento, inspeção de mercadorias, controle de estoque, embalagem, classificação, procedimentos para importação e exportação, transporte e distribuição, devolução, processamento de dados, etc) não permitem a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, por falta de previsão legal.

Contudo, o fato de o pagamento pelos diversos serviços englobados no serviço de logística estar inserido na execução de um contrato global não inviabiliza a apuração de créditos em relação àqueles serviços contemplados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que os valores relativos a cada serviço estejam expressamente discriminados e sejam razoáveis e proporcionais ante as cláusulas contratuais e as operações efetivamente praticadas.

Os serviços de transporte e entrega de mercadorias prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios) podem ser considerados frete para fins de apuração do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep de que tratam o inciso IX do art. 3º e o inciso II do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, sendo necessária a observação dos demais requisitos para apuração do referido crédito. Todavia, a possibilidade de creditamento em relação a gastos com serviços de transporte prestados pelos Correios, nos termos dos dispositivos em voga, somente se refere ao valor correspondente ao frete de mercadorias vendidas, não alcançando, entre outros:

- componentes diversos do preço final da prestação, como taxas devidas ao Poder Público pelo adquirente dos serviços, etc;
- serviços diversos atrelados à operação, como seguros, publicidade, etc;
- transporte de coisas que não sejam mercadorias, como por exemplo a remessa de documentação, etc.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º, inciso IX, e 15, inciso II.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

**EMENTA: CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. SERVIÇO DE LOGÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE. ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS E FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA CONTIDOS NO SERVIÇO DE LOGÍSTICA. POSSIBILIDADE. TRANSPORTE DE MERCADORIAS PELOS CORREIOS. POSSIBILIDADE.**

Os valores pagos por serviço global de logística (que abrange diversos serviços, tais como armazenamento, inspeção de mercadorias, controle de estoque, embalagem, classificação, procedimentos para importação e exportação, transporte e distribuição, devolução, processamento de dados, etc) não permitem a apuração de créditos da Cofins, por falta de previsão legal.

Contudo, o fato de o pagamento pelos diversos serviços englobados no serviço de logística estar inserido na execução de um contrato global não inviabiliza a apuração de créditos em relação àqueles serviços contemplados na legislação da Cofins, desde que os valores relativos a cada serviço estejam expressamente discriminados e sejam razoáveis e proporcionais ante as cláusulas contratuais e as operações efetivamente praticadas.

Os serviços de transporte e entrega de mercadorias prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios) podem ser considerados frete para fins de apuração do crédito da Cofins de que trata o inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, sendo necessária a observação dos demais requisitos para apuração do referido crédito. Todavia, a possibilidade de creditamento em relação a gastos com serviços de transporte prestados pelos Correios, nos termos do dispositivo em voga, somente se refere ao valor correspondente ao frete de mercadorias vendidas, não alcançando, entre outros:

- componentes diversos do preço final da prestação, como taxas devidas ao Poder Público pelo adquirente dos serviços, etc;
- serviços diversos atrelados à operação, como seguros, publicidade, etc;
- transporte de coisas que não sejam mercadorias, como por exemplo a remessa de documentação, etc.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º, inciso IX.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**EMENTA: É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.**

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Instrução Normativa RFB nº 1.360, de 2007, art. 18, inciso IX.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Coordenadora-Geral  
Substituta

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 44, DE 17 DE JANEIRO DE 2017**

**ASSUNTO: Regimes Aduaneiros**  
**EMENTA: REPÉTO. REMESSA AO EXTERIOR. MANUTENÇÃO OU REPARO.**

É possível a remessa ao exterior para manutenção ou reparo, nos termos do disposto nos artigos 40 e 68 da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2013, de bens amparados pelo

Regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro; Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015; Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Coordenadora-Geral  
Substituta

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10, DE 13 DE JANEIRO DE 2017**

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

**EMENTA: SUSPENSÃO DO IMPOSTO. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM. CADEIA PRODUTIVA DE PRODUTOS AUTOPROPULSADOS. PARTES DE ASSENTOS E BANCOS DE VEÍCULOS. REQUISITO DE PREPONDERÂNCIA.**

As matérias primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem serão adquiridos com suspensão do IPI por estabelecimento fabricante de partes de assentos e bancos de veículos (código 9401.9090 da TIPI), desde que esse estabelecimento atenda ao requisito da preponderância previsto na legislação.

Segundo a legislação aplicada ao caso concreto, atende ao requisito da preponderância o estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente da fabricação de componentes, chassis, carrocerias partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, tenha sido superior a 60% (sessenta por cento) da sua receita bruta total.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Lei nº 10.485, de 2002; art. 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 29; e IN RFB nº 948, de 2009, arts. 5º e 23.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Coordenadora-Geral  
Substituta

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12, DE 16 DE JANEIRO DE 2017**

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

**EMENTA: ENTREGA FUTURA. RECONHECIMENTO DA RECEITA. REGIME DE COMPETÊNCIA.**

Na hipótese de o vendedor celebrar contrato de compra e venda de bem que possui em seu estoque, mas entregar esse bem em período de apuração posterior àquele em que foi celebrado o contrato, a receita, pelo regime de competência, deve ser reconhecida no período de apuração em que foi celebrado o contrato.

Na hipótese de o vendedor celebrar contrato de compra e venda de bem que não possui em seu estoque, a receita, pelo regime de competência, deve ser reconhecida no período de apuração em que o bem for produzido ou for adquirido, no caso de revenda.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Lei nº 6.404, de 1976, arts. 177 e 187, § 1º. Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 2011, art. 16.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Coordenadora-Geral  
Substituta

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17, DE 16 DE JANEIRO DE 2017**

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

**EMENTA: RETENÇÃO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. DISPENSA.**

Os condomínios edilícios estão desobrigados de efetuar a retenção do imposto de renda na fonte quando o cumprimento desta obrigação exigir da fonte pagadora a condição de pessoa jurídica.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Arts. 1.314 a 1.326 e 1.331 a 1.358 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil); art. 649 do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99); Parecer Normativo CST nº 37, de 1972.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Coordenadora-Geral  
Substituta

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 25, DE 16 DE JANEIRO DE 2017**

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

**EMENTA: SUCATAS E APARAS DE PLÁSTICO. VALOR TRIBUTÁVEL PARA PRODUTOS USADOS. TRANSFORMAÇÃO. RENOVAÇÃO.**